



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15892.000251/2009-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.811 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2023  
**Recorrente** LABORATÓRIO DE PATOLOGIA BACCHI LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”.

Devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos” (STJ Recurso Repetitivo).

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula, quando inexistir razão fática e/ou jurídica para decidir diversamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a incidência dos coeficientes de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso da CSLL, sobre a receita bruta auferida pela Recorrente, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a continuidade da análise do direito creditório, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Wilson Kazumi Nakayama, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Miriam

Costa Faccin (suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior. Substituído pela Conselheira Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 0512/0535<sup>1</sup>, interposto contra decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Rio de Janeiro (RJ), fls. 0491/0507, em 08 de junho de 2016, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do imposto, consideram-se serviços hospitalares aqueles prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde constituídos por empresários ou sociedades empresárias, que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais.

### Manifestação de Inconformidade Improcedente

#### Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – I, em **NEGAR PROVIMENTO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**, para manter o que foi decidido através do Despacho Decisório de fls. 297/304, de modo a não reconhecer qualquer valor a título do direito creditório referente a pagamentos maior ou indevidos do IRPJ dos períodos de apuração do 3º e 4º trimestres de 1999, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000, e anos calendário de 2001, 2002 e 2003, e não homologar as compensações.

Em suma, a DRJ chegou à essa conclusão devido, em síntese:

- A recorrente não estar constituída como empresa; e
- A recorrente não possuir estrutura condizente;

Para esclarecimento, a recorrente protocolou Declaração de Compensação (PER/DCOMP), fls. 0002, devido a suposto pagamento indevido ou a maior, dos anos 1999 a 2003..

Despacho Decisório, fls. 0297/0304, analisou o pleito da Recorrente e não homologou compensação.

---

<sup>1</sup> Numeração conforme arquivo pdf.

A recorrente foi cientificada da decisão e apresentou Manifestação de Inconformidade (MI), fls. 0320/0343.

A DRJ analisou a manifestação e proferiu a decisão citada.

Cientificada da decisão em 06/07/2016, fls. 0509, a recorrente apresentou seu recurso, em 26/07/2016, fls. 0512/0535.

A Recorrente inicia seus argumentos alegando que há decisão do STJ, em sede de recurso repetitivo, que define a expressão “serviços hospitalares” como àqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas por hospitais.

Aduz que no CARF há regra regimental que vinculam as decisões proferidas aos entendimentos do STJ em recursos repetitivos.

Salienta que presta serviços hospitalares, apresentando argumentos e citando os serviços que presta.

Destaca que a forma como é organizada – sociedade simples – não é óbice constante da decisão do STJ, não podendo ser aplicada para indeferir seu pleito..

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

### ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

### MÉRITO:

O litígio refere-se a quais alíquotas de presunção devem ser utilizadas pela recorrente, na sistemática do Lucro Presumido, já que desenvolveria serviços hospitalares.

Antes de mais nada, cabe, para análise da questão, reproduzir a tese 217, do STJ, na sistemática de recurso repetitivo, vinculante para as decisões do CARF:

Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão '**serviços hospitalares**', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a **perspectiva da atividade** realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, **excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos**'.

Cabe, também, citar a ementa constante do voto que originou a tese acima:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da **generalidade da expressão** contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do

contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

**3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".**

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços **médicos laboratoriais** (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo **o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão** (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. - RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.399 - BA (2009/0006481-0) - MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Como já citado, a DRJ chegou à sua conclusão, pela improcedência da manifestação de inconformidade, devido, em síntese:

- A recorrente não estar constituída como empresa; e
- A recorrente não possuir estrutura condizente;

Ocorre que na leitura integral da decisão do STJ não há esses dois requisitos para que as atividades das empresas sejam definidas como prestadoras de serviços hospitalares.

Inclusive, há decisão deste colegiado sobre a questão, que acompanho:

Ocorre que, a par de toda a discussão acerca da legalidade dos normativos internos da Receita Federal e sua aplicação em detrimento do que determina a legislação, a discussão em comento ganhou novos contornos, quando chegou ao Poder Judiciário, culminado em julgamento proferido pelo STJ, afetado pela sistemática dos Recursos Repetitivos. O denominado Tribunal da Cidadania entendeu, em síntese, que **os serviços hospitalares "se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não**

**necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar".** Veja-se a ementa que recebeu o julgado proferido nos autos do RE n.º 1.116.399/BA:

...

E as decisões preferidas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive desta Turma de Julgamento, vão ao encontro, como não poderia deixar de ser, tendo em vista o caráter vinculante do precedente, do que decidiu o STJ.

Confira-se a ementa de dois julgados, sendo que um deles, proferido pela CSRF, tem como parte o próprio Recorrente:

...

Resolução n.º 1302-000.736, Relator: Luiz Tadeu Matosinho Machado.

A Recorrente está cadastrada perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob os códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) referente a “Laboratórios de anatomia patológica e citológica” e “laboratórios clínicos” (atividades secundárias).

Além disso, a redação original da Lei 9.249/1995 não veiculava a exigência de que o prestador se organizasse na forma de uma sociedade empresária, o que somente veio a ocorrer com a nova redação conferida pela Lei n.º 11.727, de 2008, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2009.

Tratando os autos dos anos calendários 1999 a 2003 e em obediência ao precedente já tratado emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, há que se reconhecer o pleito da recorrente.

No mesmo sentido, há decisões anteriores exaradas no CARF, inclusive, em relação à Recorrente, Acórdão n.º 1802-002.366, já transitada em julgado, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2005

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. LEI Nº 9.249, DE 1995. CRITÉRIO OBJETIVO.

Devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos” (STJ Recurso Repetitivo). A empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais, atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda estrutura material (maquinário específico) e estrutura de pessoal, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual faz jus ao benefício tributário em discussão incidência dos coeficientes de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso da CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais. Sobre a parcela da receita bruta decorrente de prestação de serviços de consultas médicas

incide o coeficiente de presunção do lucro de 32% (trinta e dois por cento) tanto para o IRPJ, quanto para a CSLL.

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula, quando inexistir razão fática e/ou jurídica para decidir diversamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente) José de Oliveira Ferraz Corrêa Presidente.

(documento assinado digitalmente) Nelson Kichel - Relator.

Portanto, deve ser dado provimento a esse pleito da recorrente.

Neste sentido, à luz do acima exposto a posição mais correta ao caso me parece ser afastar o óbice jurídico oposto no Despacho Decisório e devolver o processo para que a autoridade administrativa prossiga na análise da compensação declarada.

Ressalto, pela importância do tema, que não se trata da nulidade do Despacho Decisório anteriormente proferido nos autos, que permanece integralmente hígido, cabendo, tão-somente, afastado o óbice meramente jurídico, o prosseguimento da análise, por meio de Despacho Decisório complementar.

### **CONCLUSÃO:**

Isto posto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a incidência dos coeficientes de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso da CSLL, sobre a receita bruta auferida pela Recorrente, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a continuidade da análise do direito creditório, nos termos do relatório e voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira